



RESOLUÇÃO CEPE Nº 4.674

Resolve sobre Concessão de Título de Livre-Docente na Universidade Federal de Ouro Preto.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 20 de dezembro deste ano, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o parecer do relator dessa matéria, em anexo,

RESOLVE:

Art. 1º Não aprovar a proposta da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), referente à Concessão de Título de Livre-Docente, no âmbito da Universidade Federal de Ouro Preto, conforme minuta apresentada por meio do OF. CPPD Nº 049/2011, de 14 de junho do corrente ano.

Art. 2º Sugerir, de acordo com as normas internas, que, em observância ao disposto no artigo 67 do Estatuto, seja encaminhado ao Conselho Universitário uma proposta de modificação do Estatuto e do Regimento Geral da UFOP, visando a contemplar a concessão do título de Notório Saber, nos seguintes termos:

“Estatuto - Art. 60 Esta Instituição conferirá título de **Notório Saber**, obtido na forma preceituada no Regimento Geral da UFOP.”

“Regimento – Art. 78 Nos termos do seu Estatuto, esta Universidade poderá conceder título de Notório Saber a candidatos que, mesmo sem possuir titulação acadêmica formal, demonstrem domínio aprofundado em certa área do conhecimento.

§ 1º - O título de Notório Saber somente poderá ser conferido nas áreas de conhecimento, ou áreas afins, nas quais a UFOP mantém curso de Doutorado reconhecido.

§ 2º - O título de Notório Saber supre a exigência do título de Doutor e será concedido pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão por meio de normas regulamentares próprias.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal de Ouro Preto
Secretaria dos Órgãos Colegiados



§ 3º - A remuneração inicial do portador do título de Notório Saber equivalerá à menor remuneração correspondente à classe de Professor Adjunto.”

Art. 2º Recomendar ainda que seja encaminhado ao Conselho Universitário proposta de exclusão do § 2º do artigo 73 do Regimento Geral, que traz a Livre-Docência como uma das classes abrangidas pela carreira do magistério da UFOP, e a transformação do § 1º do mesmo artigo em parágrafo único.

Ouro Preto, em 20 de dezembro de 2011.

Prof. Antenor Rodrigues Barbosa Júnior
Presidente em exercício

PUBLICADO EM Nº BOLETIM
ADMINISTRATIVO

20 JAN 2012 - 001

17 08 2011

Mariane Magalhães

Parecer sobre Minuta de Resolução de Concessão de Título de Livre-Docente na Universidade Federal de Ouro Preto - Proposta apresentada pela Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD/UFOP

Designado como relator da proposta de Resolução de Concessão de Título de Livre-Docente no âmbito da Universidade Federal de Ouro Preto, conforme minuta apresentada por meio do OF. CPPD Nº 049/2011, de 14 de junho do corrente ano, o faço nos seguintes termos:

Em síntese:

A CPPD, em sua 334ª reunião, aprovou a Minuta de Resolução em tela. A proposta visa regulamentar o que dispõem o Artigo 60 do Estatuto, o § 2º do Artigo 73 e o Artigo 78 e seus parágrafos, do Regimento Geral da Universidade Federal de Ouro Preto.

Conforme a disposição do Estatuto, em seu Título XI, que trata dos Diplomas, Certificados e Títulos, tem-se a seguinte redação no Art. 60:

Art. 60 Esta Instituição conferirá título de Livre-Docente, obtido **na forma preceituada** no Regimento Geral da UFOP. (*grifo meu*)

Já o Regimento Geral estabelece:

Art. 73 A carreira do magistério abrange as seguintes classes:

- I – Professor Auxiliar;
- II – Professor Assistente;
- III – Professor Adjunto;
- IV – Professor Associado;
- V – Professor Titular.

§ 1º - Cada classe, exceto a de Professor Titular, compreenderá quatro níveis horizontais para efeitos de progressão, com interstícios de dois anos.

§ 2º - **A Livre-Docência também faz parte da carreira do magistério e reger-se-á por regulamentação própria.** (*grifo meu*)

Ainda conforme o Regimento Geral:

Art. 78 Nos termos do seu Estatuto, esta Universidade poderá conceder título de Livre-Docente a candidatos que, **mesmo sem possuir titulação acadêmica formal**, demonstrem domínio aprofundado de certa área do conhecimento. (*grifo meu*)

Argemiro

§ 1º - A remuneração inicial do Livre-Docente equivalerá à menor remuneração correspondente à classe de Professor Adjunto.

§ 2º - A titulação de Professor Livre-Docente **será concedida pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, através de normas regulamentares próprias.** (*grifo meu*)

Ao fazer a presente proposição, a CPPD considerou, ainda, as atribuições a ela conferidas pela Portaria 475/1987 MEC que, em seu Capítulo II - Da Comissão Permanente de Pessoal Docente, estabelece:

Art. 5º A Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD – terá como atribuições, além de outras que venham a ser definidas pela IFE:

I – apreciar os assuntos concernentes:

- a) à alteração do regime de trabalho dos docentes;
- b) à avaliação do desempenho para a progressão funcional dos docentes;
- c) aos processos de ascensão funcional por titulação;
- d) à solicitação de afastamento para aperfeiçoamento, especialização, Mestrado e Doutorado.

II – desenvolver estudos e análises que permitam fornecer subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal docente e de seus instrumentos.

Entende-se, portanto, que, *a priori*, a CPPD cumpre a sua missão ao propor a presente norma de regulamentação da concessão do título de Livre-Docente na UFOP.

Análise do disposto nos ordenamentos jurídicos da UFOP:

A Livre-Docência na UFOP, a partir do estabelecido pelo Art. 60 do Estatuto, deveria ser regulamentada pelo Regimento Geral. Contudo, o Regimento Geral, conforme o § 2º do Art. 73, ao invés de preceituar a forma de concessão do título de Livre-Docente na UFOP, estranhamente ao que lhe foi atribuído pelo Estatuto, inclui uma nova classe na carreira do magistério! E não realiza a incumbência que lhe foi delegada pelo ordenamento maior, limitando-se, no § 2º do Art. 78, a simplesmente repisar a necessidade de regulamentação própria. Há, portanto, no mínimo, uma flagrante inconsistência na legislação interna da UFOP.

Mais grave, ainda, s.m.j., é o que dispõe o *caput* do Art. 78 do mesmo Regimento Geral. Por este artigo, o título de Livre-Docente poderá ser concedido a candidato sem titulação acadêmica formal, que será equiparado, em termos de remuneração, à classe de professor adjunto. Contudo, a partir da promulgação da Lei 5.802, ocorrida em 11 de setembro de 1972, o requisito necessário à inscrição em concurso de Livre-Docência é o título de Doutor, obtido em curso credenciado. Cito a mencionada Lei:

Art. 1º O título de Doutor, obtido em curso credenciado de pós-graduação, constitui requisito para a inscrição em prova de habilitação à livre-docência, ressalvados os direitos dos atuais docentes-livres.

Parágrafo único. Durante o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, admitir-se-á a inscrição em prova de habilitação à livre-docência de candidato que, não preenchendo o requisito deste artigo, comprove ter completado, na data da publicação do Decreto-lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, 5 (cinco) anos ininterruptos de magistério, designado na forma regimental, em estabelecimento reconhecido, ou 10 (dez) anos de diplomado em curso superior de graduação correspondente.

O parágrafo único do Art. 1º da lei supracitada foi prorrogado por mais dois anos pela Lei nº 6.096, de 5 de setembro de 1974. Assim, de maneira definitiva, o título de Livre-Docente passou a ser concedido no Brasil por IES, mediante concurso público, apenas a portadores do título de Doutor que atestem uma qualidade superior na docência e na pesquisa, desde setembro de 1976.

Note-se que o Estatuto e o Regimento da UFOP datam de 1997, o que significa que a Instituição introduziu em seu ordenamento jurídico um preceito que, flagrantemente, encontra-se sem amparo legal. Em especial, o Art. 78 do Regimento Geral da UFOP não é recepcionado pelo ordenamento jurídico vigente no Brasil.

Análise quanto à pertinência da concessão do título de Livre-Docente na UFOP:

Na Universidade de São Paulo (USP), na Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e na Universidade Estadual Paulista (UNESP), a Livre-Docência é requisito para a candidatura a professor titular. O título também pode ser concedido a doutores externos a estas universidades e, quando o docente já pertence ao quadro destas instituições, o Livre-Docente recebe o título de professor-associado.

Já nas universidades federais, a Livre-Docência praticamente perdeu a razão de ser, uma vez que o professor portador do título de Doutor já é enquadrado na

classe de adjunto e, por isso, detém parte dos requisitos necessários para ascender às classes de associado e titular.

Há, contudo, uma outra figura jurídica que poderia atender ao propósito de qualificação do docente sem o título formal de Doutor, quando este demonstra ter conhecimentos equivalentes. É o Notório Saber. Diferente da livre-docência, o título de Notório Saber é concedido com base no parágrafo único do Art. 66 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996):

Art. 66 A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. **O Notório Saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.** *(grifo meu)*

Assim, s.m.j., parece ter havido uma confusão entre os títulos de Livre-Docente e de Notório Saber quando, no Estatuto e no Regimento da UFOP, pretendeu-se oferecer a oportunidade de ascensão na carreira, e de reconhecimento de mérito acadêmico e científico, àqueles não portadores do título formal de Doutor.

Parecer:

Com base em todo o exposto, este relator é de parecer de que **não deve prosperar a regulamentação para a Concessão de Título de Livre-Docente na UFOP, pela falta de efeito prático na carreira docente nesta IFES, uma vez que a legislação vigente no País exige o título formal de Doutor como pré-requisito aos candidatos ao título de Livre-Docente.**

Adicionalmente, faço, ainda, as seguintes recomendações:

1. Que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão recomende ao Reitor, em observância ao disposto no Art. 67 do Estatuto, que encaminhe ao Conselho Universitário proposta para análise visando à modificação do Estatuto da UFOP, bem como do seu Regimento Geral, nos seguintes termos:

Estatuto (com vistas a contemplar a concessão do título de Notório Saber):

Art. 60 Esta Instituição conferirá título de **Notório Saber**, obtido na forma preceituada no Regimento Geral da UFOP.

Regimento Geral (com vistas a atender imperativo legal e contemplar a concessão do título de Notório Saber na Instituição):

Art. 78 Nos termos do seu Estatuto, esta Universidade poderá conceder título de Notório Saber a candidatos que, mesmo sem possuir titulação acadêmica formal, demonstrem domínio aprofundado em certa área do conhecimento.

§ 1º - O título de Notório Saber somente poderá ser conferido nas áreas de conhecimento, ou áreas afins, nas quais a UFOP mantém curso de Doutorado reconhecido.

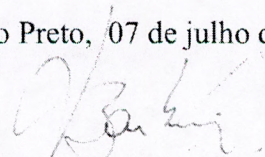
§ 2º - O título de Notório Saber supre a exigência do título de Doutor e será concedido pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão através de normas regulamentares próprias.

§ 3º - A remuneração inicial do portador do título de Notório Saber equivalerá à menor remuneração correspondente à classe de Professor Adjunto.

2. Que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão recomende ao Reitor que encaminhe ao Conselho Universitário, em observância ao disposto no Art. 67 do Estatuto, proposta de exclusão do § 2º do Art. 73 do Regimento Geral, e transformação do § 1º do mesmo artigo em parágrafo único.

À apreciação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Ouro Preto, 07 de julho de 2011.


Prof. Antenor Rodrigues Barbosa Júnior
Relator